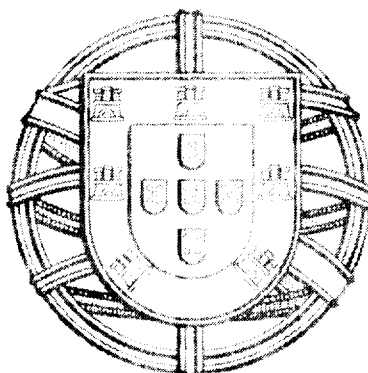




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 255/90:

Altera o Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro (aprova o Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras) 3210

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 627/90:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portimão (pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica) 3212

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 628/90:

Define as formalidades e a tramitação processual a que ficam sujeitos os diferentes tipos de documentos previstos no Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril (disciplina o regime do registo prévio das importações e exportações de mercadorias) 3213

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 629/90:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos situados na freguesia de Espírito Santo, concelho de Mértola. Revoga a Portaria n.º 902/89, de 14 de Outubro 3214

Portaria n.º 630/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade de Claros Montes de Baixo», situada na freguesia de Vimieiro, concelho de Arraiolos, e «Herdade dos Condes» e outras, situadas na freguesia de Pavia, concelho de Mora 3215

Portaria n.º 631/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade do Pedregulho» e «Herdade de Vale do Zebro», situadas na freguesia de São Facundo, concelho de Abrantes 3216

Portaria n.º 632/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade dos Carvalhos» e «Herdade da Espadaneira», situadas na freguesia de Canha, concelho do Montijo 3217

Portaria n.º 633/90:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade do Paul», situada na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor 3217

Portaria n.º 634/90:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos situados na freguesia de Arazede, concelho de Montemor-o-Velho 3218

Portaria n.º 635/90:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade Sobral Ricos Courela Sesmarias», situada na freguesia de São Cristóvão, concelho de Montemor-o-Novo 3219

Portaria n.º 636/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade da Ajuda Velha», situada na freguesia e concelho de Vendas Novas, e «Herdade de Vale de Carvalhos», situada na freguesia de Cabrela, concelho do Montemor-o-Novo 3220

Ministério da Indústria e Energia**Decreto-Lei n.º 256/90:**

Estabelece regras relativas à colocação no mercado de adubos e correctivos agrícolas 3220

Decreto Regulamentar n.º 23/90:

Aprova a Orgânica do Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo (GPEP) e fixa o respectivo quadro de pessoal 3222

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 257/90:**

Estabelece medidas específicas de apoio à alta competição 3227

Ministério da Saúde**Portaria n.º 637/90:**

Aprova a tabela de preços dos exames laboratoriais (análises de aplicação clínica) realizados pelo Instituto Nacional de Sangue 3232

Região Autónoma dos Açores**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A:**

Cria um Sistema de Apoio Financeiro à Habitação, designado por SAFIN 3233

Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/A:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/A, de 16 de Agosto, constante do artigo 2.º, que aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, com as adaptações de vários artigos (estabelece disposições relativas às contra-ordenações no âmbito do direito laboral e da disciplina jurídica sobre higiene, segurança, medicina do trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais) 3236

Decreto Legislativo Regional n.º 15/90/A:

Altera a designação da freguesia de Nossa Senhora do Pilar, do concelho de Angra do Heroísmo, para freguesia das Cinco Ribeiras 3237

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 255/90**

de 7 de Agosto de 1990

A manutenção do sistema punitivo anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, não reflectia, no âmbito das multas aplicáveis aos crimes fiscais aduaneiros, a gravidade e a reprovação das condutas tipificadas.

Importa, por outro lado, aproximar os regimes jurídicos das infracções fiscais aduaneiras e não aduaneiras e obviar à previsão de penas mais leves do que as consagradas no Código Penal, nomeadamente no que respeita ao crime de associação criminosa.

Relativamente às penas acessórias, alarga-se o elenco estabelecido para os crimes, tendo em conta o facto de este tipo de sanções, individualizáveis, constituir maior garantia de eficácia repressiva e inibitória do que as penas pecuniárias.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 36.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 12.º, 33.º, 34.º, 49.º e 50.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

[...]

1 — A pena de multa é fixada em dias, no máximo de 500.

2 — Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 1000\$ e 100 000\$, tratando-se de pessoa singular, e entre 5000\$ e 500 000\$, tratando-se de pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

3 — Sempre que possível, o montante da pena de multa não será inferior ao dobro do valor da mercadoria no mercado interno no momento da prática do facto, sem prejuízo da atenuação especial a que houver lugar.

4 — Por valor da mercadoria no mercado interno entende-se o seu preço de venda ao público à data da infracção.

5 — Sobre a pena de multa não incidem quaisquer adicionais.

Artigo 33.º

[...]

1 —

2 — Tratando-se de mercadoria que não conste da previsão do artigo 23.º e cujo valor seja inferior a 100 000\$, será aplicável somente a pena de multa.

Artigo 34.º

[...]

1 — Quem fundar grupo, organização ou associação cuja actividade principal ou acessória seja dirigida à prática de infracções fiscais aduaneiras previstas no presente Regime Jurídico será punido com prisão de um a oito anos e multa de 150 a 500 dias, se outra pena mais grave não lhe for aplicável nos termos do Código Penal.

2 —

3 — Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidas nos números anteriores será punido com a pena de prisão de dois a oito anos e multa de 150 a 500 dias.

4 —

Artigo 49.º

[...]

1 —

2 — Igual competência é atribuída aos elementos da marinha de guerra quando, em cumprimento da sua missão, detectem infracções fiscais aduaneiras.

3 — Quando haja suspeita de crime, as buscas, revistas e apreensões efectuar-se-ão nos termos e com os limites fixados no Código de Processo Penal.

4 — Se a diligência se efectuar antes de anoitecer, pode continuar durante a noite, pelo tempo necessário para se concluir.

5 — As diligências referidas no n.º 1 poderão ser realizadas de noite, durante o horário normal de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, lojas, armazéns, parques ou recintos fechados.

6 — Tratando-se de meios de transporte, as diligências referidas nos n.ºs 1 e 2 poderão ser feitas a qualquer hora, desde que aqueles se encontrem em circulação.

7 — Salvo no caso de comprovada urgência ou em flagrante delito, é necessária prévia autorização dos superiores hierárquicos dos funcionários e agentes referidos nos n.ºs 1 e 2.

8 — Quando a diligência se realize em aeronaves ou navios estrangeiros de carreiras regulares, será assistida pelo representante consular da respectiva nacionalidade, quando o houver, salvo se essa assistência for dispensada pelo comandante da aeronave ou capitão do navio ou no caso de o cônsul, devidamente convocado, não comparecer nem se fizer representar.

9 — Os que procederam à diligência ficam responsáveis por qualquer abuso que cometam e podem incorrer na pena de demissão quando se provar que, sem qualquer fundamento e só por má fé da sua parte, a diligência teve lugar.

Artigo 50.º

[...]

1 — Os funcionários e agentes dos órgãos de polícia fiscal aduaneira, da marinha de guerra, da Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e, bem assim, quaisquer autoridades ou agentes da autoridade, quando presenciarem qualquer infracção, procederão à apreensão das mercadorias, meios de transporte ou instrumentos da infracção e, quando a esta corresponder pena de prisão, procederão à detenção do infractor em flagrante delito e apresentá-lo-ão ao juiz competente no mais curto espaço de tempo possível, lavrando-se em qualquer caso o competente auto de notícia.

2 —

Art. 2.º São aditados ao capítulo II da parte I do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras os artigos 14.º-A, 14.º-B, 14.º-C e 16.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 14.º-A

Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões ou arrematações de mercadorias

1 — Quem for condenado por crime previsto no presente Regime Jurídico pode ser privado do direito de participar em feiras, mercados, leilões ou arrematações de mercadorias.

2 — A privação do direito referido no número anterior não poderá ter duração superior a dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 — O tribunal poderá limitar esta proibição a determinadas feiras, mercados, leilões e arrematações ou a certas áreas territoriais.

4 — É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 15.º

Artigo 14.º-B

Privação do direito a receber subsídios ou subvenções

1 — Quem for condenado por crime previsto neste diploma pode ser privado do direito a subsídios ou subvenções, incluindo as de política agrícola comum, outorgados por entidades ou serviços públicos, nacionais ou comunitários, relacionados com os deveres cuja violação foi criminalmente punida.

2 — A duração da pena prevista no número anterior não poderá ser superior a dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 — A sentença será comunicada às entidades competentes para a outorga dos subsídios ou subvenções referidos no n.º 1.

Artigo 14.º-C

Suspensão de benefícios fiscais ou inibição de os obter

1 — Quem for condenado pela prática de crimes previstos neste diploma pode ser punido com a suspensão de benefícios fiscais aduaneiros, nomeadamente de franquias fiscais aduaneiras cuja outorga ou concessão caiba no poder discricionário da administração, bem como inibido de obter ou renovar quaisquer outros de índole aduaneira, relacionados com os deveres cuja violação foi criminalmente punida.

2 — As sanções a que se refere o n.º 1 terão a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 16.º-A

Encerramento de estabelecimentos ou de depósitos

1 — Quem for condenado pela prática de crimes previstos neste diploma pode ser punido com o encerramento de estabelecimentos ou depósitos por período até dois anos.

2 — Não obstam à aplicação da pena prevista no número anterior a transmissão do estabelecimento ou depósito ou a cedência de direitos de

qualquer natureza relacionados com a exploração daqueles, efectuada após a instauração do processo ou antes desta mas depois do cometimento da infracção, salvo se, neste último caso, o adquirente se encontrar de boa fé.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Junho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Manuel Pereira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 627/90

de 7 de Agosto

O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portimão, aprovado pela Portaria n.º 761/80, de 1 de Ou-

tubro, carece de ser reajustado na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, a fim de dar resposta às solicitações com que o Hospital presentemente se confronta.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portimão, aprovado pela Portaria n.º 761/80, de 1 de Outubro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 56/82, de 13 de Janeiro, 196/83, de 2 de Março, 807-C4/83, de 30 de Julho, 765/84, de 27 de Setembro, 69/85, de 4 de Fevereiro, 111/86, de 29 de Março, 491/87, de 11 de Julho, 889/87, de 20 de Novembro, 150/88, de 10 de Março, 807/88, de 16 de Dezembro, e 363/89, de 20 de Maio, é de novo alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 22 de Junho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portimão

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalões
.....				...	...
Pessoal técnico	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnica de diagnóstico e terapêutica (b).	Técnico especialista de 1.ª classe	1	(c)
			Técnico especialista	1	
			Técnico principal	1	
			Técnico de 1.ª classe	(a) 3	
			Técnico de 2.ª classe	2	
	Anatomia patológica		Técnico especialista de 1.ª classe	1	(c)
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
			Técnico de 2.ª classe		
	Audiometria		Técnico especialista de 1.ª classe	1	—
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
			Técnico de 2.ª classe		
	Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1.ª classe	2	(c)
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
			Técnico de 2.ª classe		
	Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe	1	(c)
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
			Técnico de 2.ª classe		
			Auxiliar de fisioterapia		

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalões
Pessoal técnico	Farmácia	Técnica de diagnóstico e terapêutica (b).	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3	(c)
.....				...	...
Pessoal técnico	Fisioterapia	—	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3	(c)
	Ortótica	—	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	(c)
	Radiologia	—	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 1 2 2	(c)
	Terapia ocupacional	—	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	(c)
.....				...	...

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) Na área funcional de análises clínicas o provimento fica condicionado à existência máxima de sete lugares.

(c) A remunerar conforme o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 628/90

de 7 de Agosto

Pelo Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril, foram definidas as condições em que é admitida a emissão de documentos prévios às operações de importações e exportações.

Através da presente portaria conjunta dá-se cumprimento ao disposto no artigo 7.º do citado decreto-lei, fixando-se as formalidades e a tramitação processual a que ficam sujeitos os diferentes tipos de documentos previstos naquele diploma.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Nos casos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril, as licenças de importação ou de exportação serão emitidas, a requerimento dos interessados, mediante a apresentação na entidade emis-

sora dos seus exemplares A a E devidamente preenchidos, aplicando-se as seguintes regras:

- O exemplar A destina-se ao interessado, que o deverá apresentar na estância aduaneira para efeito de desalfandegamento da mercadoria, ficando na posse desta entidade quando da última utilização;
- O exemplar B destina-se à estância aduaneira da respectiva alfândega para efeito de controlo;
- O exemplar C destina-se ao interessado, que o deverá apresentar juntamente com o exemplar A na estância aduaneira, que o devolverá à entidade emissora, devidamente anotado com as quantidades despachadas, no prazo de cinco dias úteis após a data de autorização de saída na importação ou de exportação efectiva, conforme o caso;
- O exemplar D destina-se ao interessado, apenas para efeitos de liquidação cambial anterior ao despacho, sempre que ela se verificar;
- O exemplar E destina-se à entidade emissora.

2.º Se nos casos previstos no número anterior houver lugar a utilizações parciais, a estância aduaneira devolverá à entidade emissora, no prazo de cinco dias



úteis após cada despacho, uma fotocópia do exemplar C da licença devidamente anotada com as quantidades despachadas; neste caso, o original do referido exemplar C apenas será devolvido àquela entidade emissora quando da última utilização.

3.º Salvo disposição expressa em contrário, a licença deverá ser emitida no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da apresentação do requerimento, devendo a entidade emissora justificar ao interessado a recusa da emissão da licença, ou a emissão por quantidade inferior à requerida, no mesmo prazo máximo.

4.º Nos casos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril, as declarações prévias de importação ou de exportação serão emitidas, a requerimento dos interessados, mediante a apresentação, na entidade emissora, dos exemplares A, B e C da declaração devidamente preenchidos, aplicando-se as seguintes regras:

- a) Os exemplares A e C destinam-se ao interessado, devendo o exemplar A ser apresentado na estância aduaneira juntamente com o exemplar C para efeito de desalfandegamento da mercadoria, ficando o primeiro na posse daquela entidade quando da última utilização;
- b) O exemplar B destina-se à entidade emissora;
- c) O exemplar C servirá de prova de entrega da declaração na entidade emissora, devendo ser devolvido àquela entidade devidamente anotado com as quantidades despachadas no prazo de cinco dias úteis após a data de autorização de saída na importação ou de exportação efectiva, conforme o caso;
- d) Quando, nos termos do n.º 6.º, o exemplar C sirva para efeitos de desalfandegamento, a devolução à entidade emissora será feita através de fotocópia.

5.º As declarações a que se refere o número anterior serão emitidas no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua apresentação na entidade emissora.

6.º Na falta de emissão do exemplar A da declaração no prazo estipulado no número anterior, as estâncias aduaneiras permitirão o desembaraço aduaneiro das mercadorias respectivas sem a apresentação daquele documento, mediante prova de apresentação dos documentos referidos no n.º 4.º junto da entidade emissora.

7.º Nos casos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril, os certificados de importação e de exportação serão emitidos, a requerimento dos interessados, mediante a apresentação dos seus exemplares devidamente preenchidos, destinando-se o original do certificado ao interessado, que o devolverá à entidade emissora com as imputações relativas às quantidades despachadas.

8.º Se houver lugar a utilizações parciais, a estância aduaneira remeterá à entidade emissora uma fotocópia do certificado com as imputações relativas às quantidades despachadas no prazo de cinco dias a contar da sua utilização.

9.º O prazo geral de validade, para efeito de despacho aduaneiro, das licenças e das declarações prévias de importação é de seis meses, podendo, em casos especiais, a Direcção-Geral do Comércio Externo fixar prazos diferentes.

10.º As listas das mercadorias sujeitas à apresentação dos documentos referidos na presente portaria deverão ser enviadas à Direcção-Geral das Alfândegas, que, no prazo máximo de 15 dias, promoverá a sua distribuição pelas alfândegas.

11.º Sem prejuízo do número anterior, as medidas restritivas comunitárias que devam ser aplicadas por todos os Estados membros serão imediatamente observadas pelas alfândegas a partir do momento em que o respectivo regulamento produzir efeitos.

12.º Os exemplares dos documentos referidos no presente diploma são modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

13.º O presente diploma entra em vigor na mesma data do Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 18 de Julho de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belez*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 629/90

de 7 de Agosto

Pela Portaria n.º 902/89, de 14 de Outubro, foi concedida à SNITRAM — Associação de Caçadores Mesquitenses, uma zona de caça associativa, com uma área de 910,2837 ha, situada no concelho de Mértola.

A concessionária requereu agora a anexação de outras propriedades contíguas, totalizando uma área de 92,2750 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados na freguesia de Espírito Santo, concelho de Mértola, com uma área de 1002,5587 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2001, é concedida à SNITRAM — Associação de Caçadores Mesquitenses (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.457.89) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 164 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os membros da SNITRAM — Associação de Caçadores Mesquitenses, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a SNITRAM — Associação de Caçadores Mesquitenses, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o

plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

9.º É revogada a Portaria n.º 902/89, de 14 de Outubro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 630/90

de 7 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade de Claros Montes de Baixo», situada na freguesia de Vimieiro, concelho de Arraiolos, com uma área de 475,7250 ha, e «Herdade dos Condes» e outras, situadas na freguesia de Pavia, concelho de Mora, com uma área de 924,50 ha, perfazendo uma área total de 1400,2250 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada à Santo Humberto, Caça e Turismo da Natureza, L.ª, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 310 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a Santo Humberto, Caça e Turismo da Natureza, L.ª, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

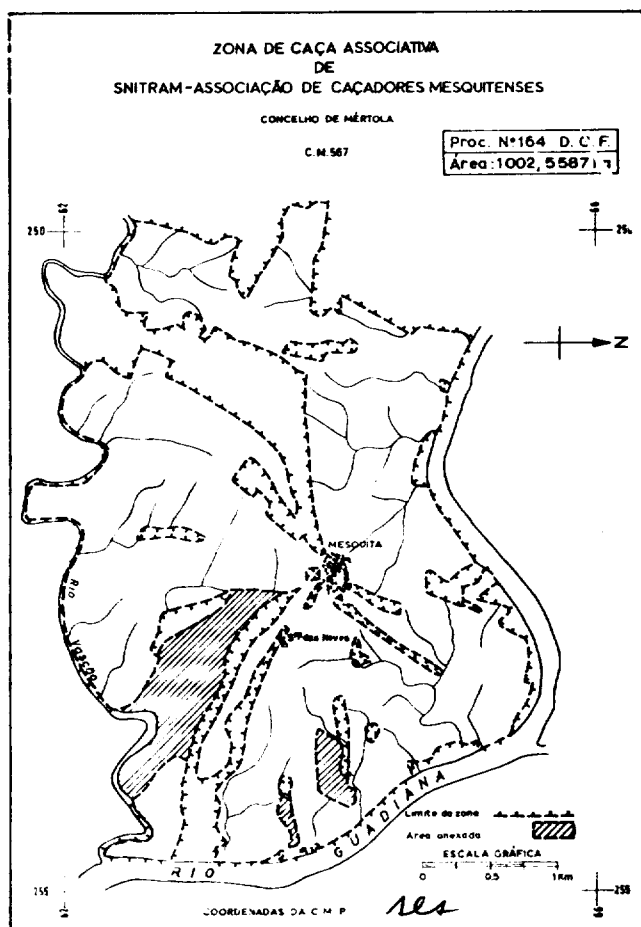
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

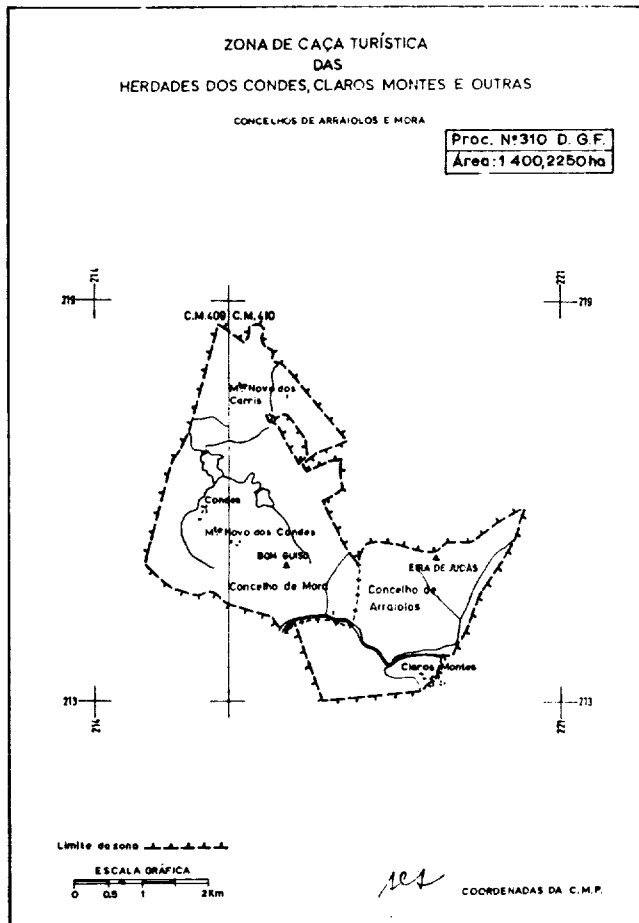
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.





Portaria n.º 604/90

de 7 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade do Pedregulho» e «Herdade do Vale do Zebro», situadas na freguesia de São Facundo, concelho de Abrantes, com uma área total de 1096,10 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada à CONTUR, Coutos Turísticos, L.ª, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 309, da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a CONTUR, Coutos Turísticos, L.ª, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

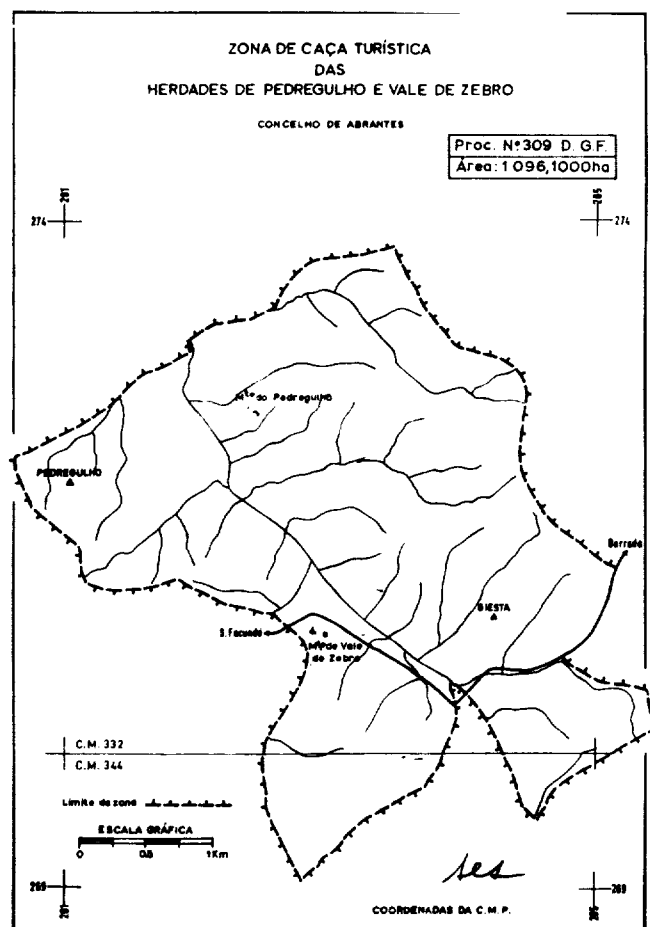
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 632/90**de 7 de Agosto**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade dos Carvalhos» e «Herdade da Espadaneira», situadas na freguesia de Canha, concelho do Montijo, com uma área total de 829,8250 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1999, é concessionada à Associação de Caçadores de Olivais, Encarnação e Moscauíde (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.596.90) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 303 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores de Olivais, Encarnação e Moscauíde, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores de Olivais, Encarnação e Moscauíde, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

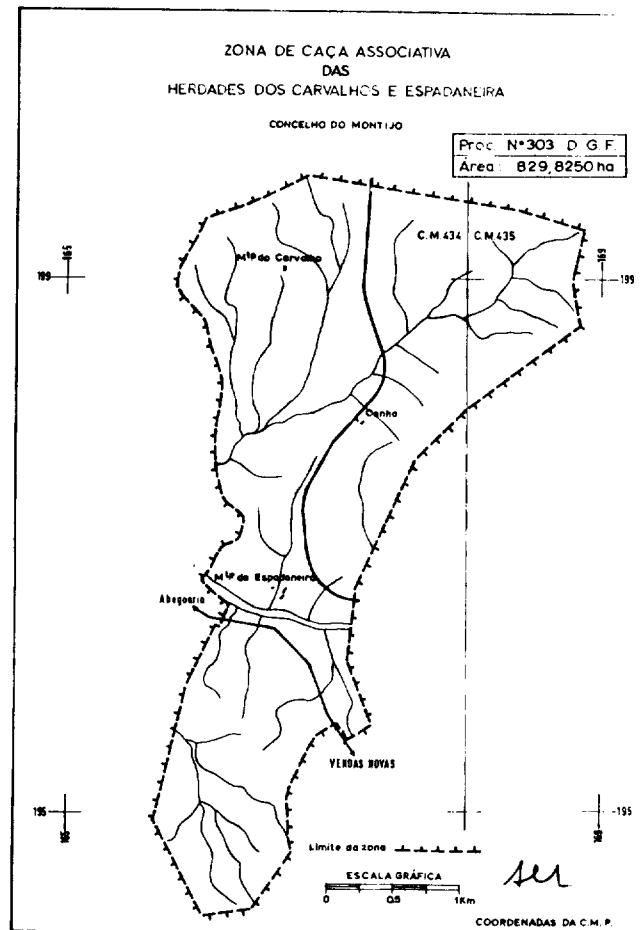
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 633/90****de 7 de Agosto**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade do Paul», situada na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor, com uma área total de 1189,5500 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada a José Manuel Vaz Monteiro de Góis du Bocage, como entidade equiparada a pessoa colectiva, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 302 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, José Manuel Vaz Monteiro de Góis du Bocage, entidade responsável pela sua ges-

tão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 634/90

de 7 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados na freguesia de Arazede, concelho de Montemor-o-Velho, com uma área total de 1935,4116 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada ao Clube de Caçadores da Freguesia de Arazede (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.078.87) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 278 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores da Freguesia de Arazede, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, o Clube de Caçadores da Freguesia de Arazede, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

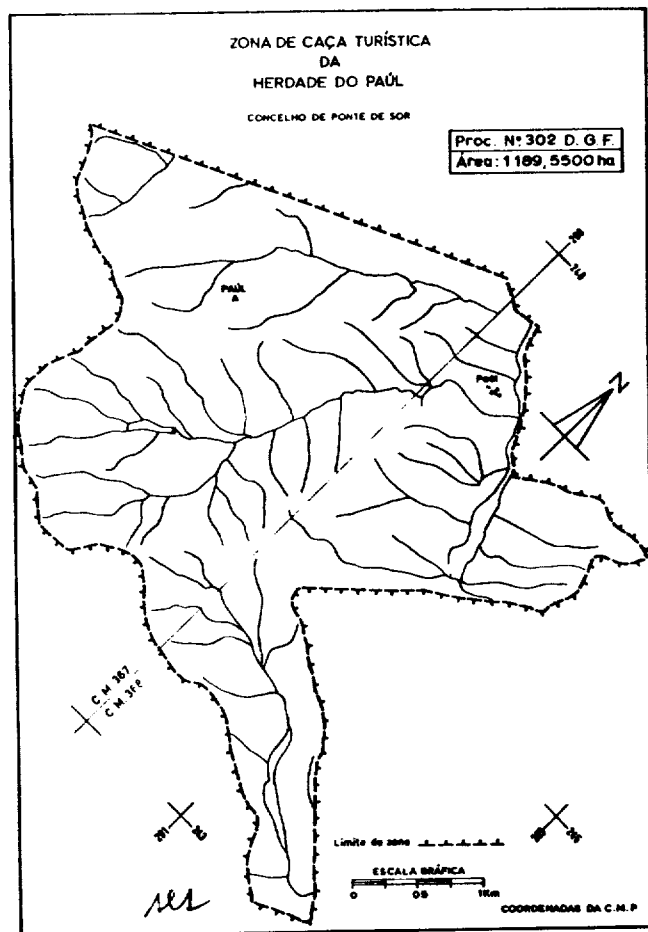
8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 636/90**de 7 de Agosto**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade da Ajuda Velha», situada na freguesia e concelho de Vendas Novas, com uma área de 488,50 ha, e «Herdade de Vale de Carvalhos», situada na freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo, com uma área de 306,1750 ha, perfazendo uma área total de 794,6750 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada à Associação de Caçadores da Ajuda (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.637.90) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 306 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores da Ajuda, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores da Ajuda, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

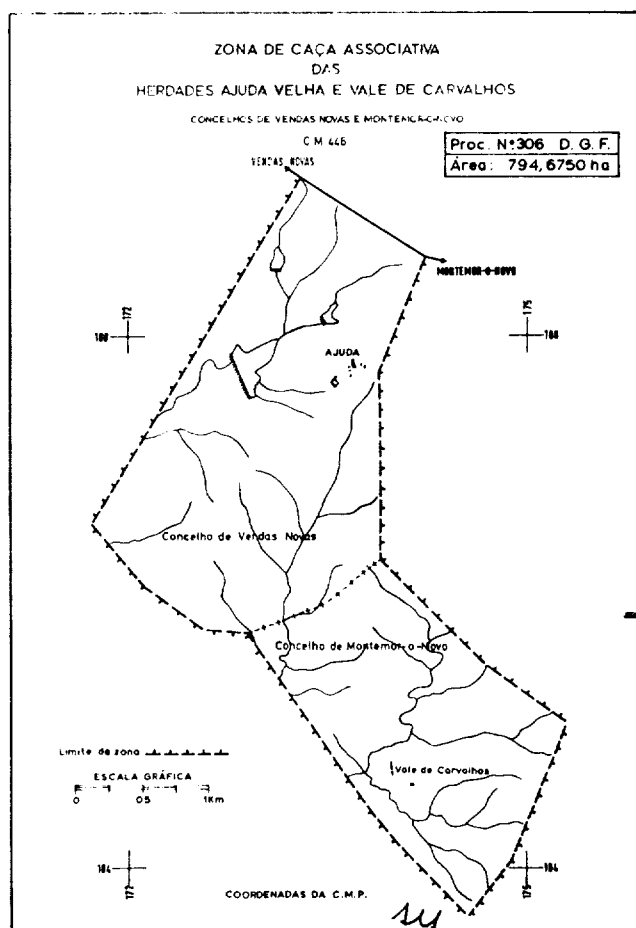
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA****Decreto-Lei n.º 256/90****de 7 Agosto**

O Decreto-Lei n.º 21 204, de 4 de Maio de 1932, e, mais tarde, o Decreto-Lei n.º 97/78, de 19 de Maio, estabeleceram disposições respeitantes aos adubos e correctivos agrícolas a fim de assegurar o seu fornecimento dentro de adequados padrões de qualidade ao agricultor nacional.

A evolução técnica da indústria adubeira e o estabelecimento e divulgação de melhores tecnologias de adubação e correcção do solo exigem uma reformulação da legislação vigente, tendo como objectivo principal assegurar o fornecimento à agricultura de fertilizantes de qualidade cujo uso racional é uma das condições básicas ao seu progresso e desenvolvimento.

Por outro lado, a adesão de Portugal às Comunidades Europeias implica a transposição para a ordem jurídica interna das directivas comunitárias que visam a eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio dos adubos químicos respeitantes, nomeadamente, à designação, composição e tolerâncias admissíveis dos adubos com indicação «adubo CEE».

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se à colocação, no mercado nacional, dos adubos e correctivos agrícolas destinados a serem utilizados, directa ou indirectamente, na agricultura, os quais, pelo seu teor em elementos nutrientes ou pela sua acção específica, se destinam a favorecer o crescimento das plantas, aumentar o seu rendimento, melhorar a qualidade das colheitas e modificar, segundo as necessidades, as características físicas, químicas ou biológicas dos solos e das plantas, transpondo para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 76/116/CEE, de 18 de Dezembro de 1975, 77/535/CEE, de 22 de Junho de 1977, 79/138/CEE, de 19 de Dezembro de 1978, 80/876/CEE, de 15 de Julho, 87/566/CEE, de 24 de Novembro, 87/94/CEE, de 8 de Dezembro de 1986, 88/126/CEE, de 22 de Dezembro de 1987, 88/183/CEE, de 22 de Março de 1988, 89/284/CEE, de 13 de Abril de 1989, 89/519/CEE, de 1 de Agosto de 1989, e 89/530/CEE, de 18 de Setembro de 1989.

2 — O presente diploma não se aplica às matérias fertilizantes cuja preparação não exija qualquer processo industrial de fabrico, desde que sejam vendidas a granel, bem como aos fertilizantes destinados à floricultura caseira, desde que comercializados em embalagens não superiores a 1 kg, sendo sólidos, ou a 1 l, sendo fluidos.

Artigo 2.º

Terminologia, definições, classificação, características, marcação e tolerâncias dos adubos e correctivos agrícolas

1 — As normas técnicas regulamentares necessárias à execução do disposto no artigo anterior no que respeita à terminologia, definições, classificação, características, critérios de amostragem e respectivos modos de colheita, processo de análise, marcação e tolerância dos adubos e correctivos agrícolas que podem ser livremente comercializados são estabelecidas por portaria conjunta dos Ministros de Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais.

2 — O controlo das características, limites e explosividade dos adubos elementares à base de nitrato de amónio com teor de azoto superior a 28% em peso é objecto de portaria dos ministros referidos no número anterior e do Ministro da Administração Interna.

Artigo 3.º

Autorização para colocação no mercado nacional de outros adubos e correctivos agrícolas

Os adubos e correctivos agrícolas que não obedeçam às condições constantes das portarias previstas no artigo anterior podem ser colocados no mercado mediante autorização prévia, a conceder em condições a definir por portaria dos ministros referidos naquele artigo.

Artigo 4.º

Entidades competentes

1 — A fiscalização do cumprimento do presente diploma, bem como das respectivas normas regulamentares, incumbe à Direcção-Geral de Inspecção Económica, às direcções regionais de agricultura, como entidades vocacionadas para o apoio aos agricultores, designadamente em matérias de fomento de produção vegetal, através da utilização racional dos adubos e correctivos agrícolas, e às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia, dentro dos estabelecimentos industriais, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — As entidades referidas no n.º 1 podem, sempre que necessário, solicitar a colaboração das autoridades policiais no exercício da sua acção de fiscalização.

3 — Os agentes económicos são obrigados a fornecer às entidades referidas no n.º 1 todas as informações e elementos que lhes sejam solicitados.

4 — As entidades fiscalizadoras instruirão devidamente os técnicos, habilitando-os a praticar as formalidades necessárias ao levantamento e instrução dos autos.

Artigo 5.º

Colheita de amostras

1 — As entidades fiscalizadoras podem proceder à recolha de amostras para verificação do cumprimento do disposto no presente diploma, devendo os encargos com ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações ser suportados pela entidade que promoveu a recolha da amostra.

2 — Os referidos encargos são suportados pelo agente económico em causa, em caso de contra-ordenação.

3 — As amostras para o controlo são remetidas a laboratórios de qualificação reconhecidos para o efeito pelo Instituto Português da Qualidade no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, criado pelo Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

Artigo 6.º

Contra-ordenações e coimas

1 — A colocação no mercado de adubos ou de correctivos agrícolas com inobservância do estabelecido nas portarias previstas nos artigos 2.º e 3.º constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$ até 500 000\$.

2 — Caso a contra-ordenação tenha sido praticada por pessoa colectiva, podem elevar-se os montantes da coima até:

- a) 6 000 000\$, em caso de dolo;
- b) 3 000 000\$, em caso de negligência.

Artigo 7.º

Sanções acessórias

Para além das sanções previstas no artigo anterior, pode ainda ser determinada, a título de sanção acessória, a apreensão dos adubos e correctivos agrícolas.

Artigo 8.º**Processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas**

1 — O processamento das contra-ordenações incumbe à Direcção-Geral de Inspeção Económica, à qual devem ser enviados os autos levantados pelas demais entidades fiscalizadoras.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete à Comissão contemplada no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Artigo 9.º**Destino do montante das coimas**

Os quantitativos das coimas aplicadas revertem para as seguintes entidades:

- a) 20 % para a Direcção-Geral de Inspeção Económica, excepto quando o auto tenha sido levantado por uma das direcções regionais de agricultura ou das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia, caso em que caberão 10 % à Direcção-Geral de Inspeção Económica e 10 % à outra entidade também envolvida;
- b) 5 % para o Instituto Português da Qualidade;
- c) 15 % para o Instituto Nacional de Investigação Agrária;
- d) 60 % para o Orçamento do Estado.

Artigo 10.º**Entidade que superintende na aplicação do diploma**

Compete ao Instituto Nacional de Investigação Agrária, mediante parecer prévio da Direcção-Geral da Indústria e da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, sem prejuízo do estabelecido no artigo 4.º, assegurar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei, propondo, designadamente, as medidas que se afigurem necessárias.

Artigo 11.º**Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira**

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o processamento e a aplicação das sanções decorrentes do presente diploma competem aos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio das referidas Regiões.

Artigo 12.º**Revogação**

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 97/78, de 19 de Maio.

2 — No que respeita às matérias constantes dos artigos 2.º e 3.º deste diploma, a revogação do Decreto-Lei n.º 97/78 só produz efeitos a partir da data de entrada em vigor das portarias neles previstas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Junho de 1990. — *António António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Manuel Pe-*

reira — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 13 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Decreto Regulamentar n.º 23/90

de 7 de Agosto

O desenvolvimento de uma política energética requer que se proceda a uma avaliação tão exaustiva quanto possível dos recursos existentes na zona da jurisdição portuguesa.

O crescimento sustentado da economia pressupõe, também, uma política criteriosa de aproveitamento de recursos energéticos, de modo a assegurar um desenvolvimento coerente e harmonioso.

Nesse contexto os objectivos a prosseguir impõem que se aumente o ritmo de atribuição de direitos relacionados com a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e exploração de petróleo, mediante acção concertada de uma política agressiva de promoção das bacias sedimentares portuguesas e de uma investigação e desenvolvimento sistemático necessário ao reconhecimento do seu potencial.

A adopção de novas medidas legislativas relativamente ao acesso e exercício de actividade da indústria extractiva de petróleo e a aprovação da Lei Orgânica do Ministério da Indústria e Energia requerem que se reformule a orgânica do Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo, criado pelo Decreto-Lei n.º 156/77, de 15 de Abril.

Essa adequação passa pela optimização dos recursos humanos e da sua autonomia administrativa, para poder atingir plenamente os objectivos que a política energética consagra.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições**

Artigo 1.º — 1 — O Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo, adiante abreviadamente designado por GPEP, é o organismo que, no âmbito do Ministério da Indústria e Energia, é responsável pela dinamização e controlo das actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração dos recursos petrolíferos em Portugal.

2 — O GPEP é dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, sob tutela do Ministro da Indústria e Energia.

Art. 2.º São atribuições do GPEP:

- a) Contribuir para a formulação da política no âmbito dos recursos petrolíferos;
- b) Proceder a estudos relacionados com os recursos petrolíferos, visando manter um conhecimento actualizado sobre a actividade do sector, a nível nacional e internacional;
- c) Estudar e propor a adopção de medidas legislativas e regulamentares respeitantes ao acesso e exercício das actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e exploração de petróleo;
- d) Colaborar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relacionadas com a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos;
- e) Divulgar junto dos potenciais investidores as bacias sedimentares portuguesas e promover o interesse dos operadores do sector no exercício da actividade em Portugal;
- f) Facultar a informação necessária e disponível para um melhor conhecimento das áreas objecto de atribuição de direitos;
- g) Proceder à análise dos pedidos e preparar e instruir os processos respeitantes à atribuição de licenças de prospecção, de pesquisa e de avaliação e à outorga de contratos de concessão de desenvolvimento e exploração de petróleo;
- h) Acompanhar as operações decorrentes das licenças atribuídas e dos contratos celebrados e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e contratuais e regras de segurança aplicáveis;
- i) Coligir e integrar os dados resultantes das actividades de prospecção, pesquisa, avaliação e exploração, tendo em vista a sua utilização em trabalhos de investigação e desenvolvimento;
- j) Inventariar os recursos petrolíferos existentes;
- l) Assegurar a ligação a entidades nacionais e internacionais nos domínios da informação e investigação da actividade petrolífera.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e competências

Art. 3.º — 1 — São órgãos do GPEP:

- a) O director;
- b) O conselho administrativo.

2 — São serviços do GPEP:

- a) A Direcção de Serviços de Geologia e Geofísica;
- b) A Direcção de Serviços de Planeamento e Informação.

3 — O GPEP compreende ainda uma Secção Administrativa.

Art. 4.º — 1 — O director, equiparado a director-geral, é o órgão que dirige o GPEP, competindo-lhe, designadamente:

- a) Superintender em todos os serviços e actividades do GPEP;

- b) Elaborar e fazer executar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento do GPEP;
- c) Submeter à tutela os planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- d) Representar o GPEP em juízo e fora dele.

2 — O director será coadjuvado por um subdirector, equiparado a subdirector-geral, em quem pode delegar competências e que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

Art. 5.º — 1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, sendo constituído pelo director, que preside, pelo director de Serviços de Planeamento e Informação e pelo chefe da Secção Administrativa.

2 — O presidente é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo subdirector do GPEP.

3 — O conselho administrativo é secretariado por funcionário do GPEP, a designar pelo director, sem direito a voto.

Art. 6.º — 1 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Aprovar os projectos de orçamento do GPEP, bem como as respectivas alterações;
- b) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito;
- c) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- d) Fiscalizar os procedimentos contabilísticos e verificar regularmente os valores em cofre e em depósito;
- e) Aprovar as minutas dos contratos em que o GPEP seja parte;
- f) Adjudicar e contratar os estudos, serviços e fornecimentos necessários à prossecução das atribuições do GPEP;
- g) Apreçar as contas de gerência do exercício e submetê-las, nos termos legais, ao julgamento do Tribunal de Contas;
- h) Apreçar o relatório anual de actividades do GPEP;
- i) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos de gestão financeira e patrimonial.

2 — O conselho administrativo pode delegar competências no respectivo presidente.

Art. 7.º — 1 — O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente.

2 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria simples dos presentes, que têm de ser, no mínimo, dois, tendo o presidente direito a voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

4 — De todas as reuniões são lavradas actas, assinadas pelos membros presentes.

Art. 8.º Compete à Direcção de Serviços de Geologia e Geofísica:

- a) Elaborar, nos domínios específicos de geologia e geofísica, estudos visando o conhecimento e valorização dos recursos petrolíferos do País;

- b) Propor, em colaboração com a Direcção de Serviços de Planeamento e Informação, a adopção de medidas respeitantes ao acesso e exercício das actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e exploração de petróleo;
- c) Apreçar e avaliar os programas, planos de trabalhos e respectivos projectos, no âmbito das licenças e contratos de concessão;
- d) Prestar a necessária colaboração na instrução dos processos conducentes à atribuição de direitos da actividade petrolífera;
- e) Acompanhar de forma sistemática as actividades desenvolvidas pelos licenciados e concessionários;
- f) Fiscalizar as operações decorrentes das licenças atribuídas e dos contratos celebrados, por forma a garantir o cumprimento das obrigações assumidas e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 9.º À Direcção de Serviços de Planeamento e Informação compete:

- a) Proceder à elaboração de projectos de planos e programas de actividades e elaborar o relatório anual de actividades;
- b) Assegurar o apoio informático e o recurso a tecnologias de informação no âmbito do GPEP visando a racionalização do trabalho e o aumento da produtividade;
- c) Proceder à recolha e tratamento da informação científica, técnica, económica e jurídica, nacional e internacional, relacionada com os recursos petrolíferos;
- d) Assegurar a difusão da informação junto das entidades públicas e privadas com intervenção no sector;
- e) Manter organizados os relatórios, amostras e demais dados produzidos no âmbito das licenças e contratos de concessão;
- f) Promover a edição de publicações no domínio das atribuições do GPEP.

Art. 10.º Compete à Secção Administrativa:

- a) Proceder à elaboração dos orçamentos e assegurar a respectiva execução;
- b) Organizar a conta anual de gerência e preparar os elementos necessários à elaboração do respectivo relatório;
- c) Assegurar o movimento dos fluxos financeiros, efectuando mensalmente o respectivo balancete;
- d) Preparar os processos de aquisições e gerir o sector do economato;
- e) Assegurar a gestão do património, em articulação com a Secretaria-Geral, e manter organizado o respectivo cadastro;
- f) Assegurar os procedimentos administrativos relativos ao recrutamento e movimentação de pessoal, bem como os actos inerentes ao respectivo regime jurídico;
- g) Organizar o cadastro do pessoal;
- h) Assegurar a recepção, registo, classificação, distribuição e expediente de toda a correspondência do GPEP.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Art. 11.º — 1 — O funcionamento do GPEP assenta na estrutura definida no presente diploma e na articulação entre os seus serviços, com vista à realização dos objectivos comuns.

2 — Para o desenvolvimento de trabalhos que não devam ser prosseguidos por uma única unidade orgânica, podem ser constituídos grupos de trabalho ou estruturas de projecto, cujo mandato, composição e funcionamento são estabelecidos por despacho do director.

Art. 12.º No desempenho das suas atribuições, para além da articulação com a Secretaria-Geral em matéria de administração comum e da colaboração com os demais serviços e organismos do Ministério, o GPEP promove as ligações necessárias com outras entidades, nacionais ou internacionais, mediante autorização da tutela.

Art. 13.º O GPEP pode vender serviços e promover a informação relativa às suas actividades, em qualquer tipo de suporte, bem como amostras de material recolhido no âmbito das actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e exploração de petróleo.

CAPÍTULO IV

Gestão

Art. 14.º Na prossecução dos seus objectivos, o GPEP administra os recursos que lhe estão afectos de acordo com as regras de gestão, utilizando como instrumentos os planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais, e o orçamento.

Art. 15.º — 1 — Constituem receitas do GPEP:

- a) As dotações atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) O produto de taxas, coimas e outros valores de natureza pecuniária que, por lei, lhe sejam consignados;
- c) As importâncias devidas pela venda de serviços e publicações, de amostras de material recolhido no âmbito das actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e exploração de petróleo e pela cedência de informação técnica em banda magnética ou noutro tipo de suporte;
- d) As verbas ou subsídios que lhe forem concedidos por quaisquer entidades, singulares ou colectivas, nacionais ou internacionais;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam devidas por lei, contrato ou outro título.

2 — As importâncias arrecadadas ou requisitadas à competente Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública são depositadas numa instituição de crédito nacional e movimentadas por meio de cheques assinados por dois membros do conselho administrativo, sendo um obrigatoriamente o presidente ou o seu substituto legal.

3 — As diferenças verificadas entre a receita própria arrecadada pelo GPEP e as despesas autorizadas por conta da respectiva conta de ordem transitam para o ano seguinte.

CAPÍTULO V

Pessoal

Art. 16.º O quadro de pessoal do GPEP é o constante do mapa I anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 17.º A nova estrutura do GPEP deve estar implementada no prazo de 60 dias e nesse mesmo prazo, concluída a transição de pessoal, a efectuar nos termos do artigo seguinte.

Art. 18.º — 1 — Transitam para lugares do quadro de pessoal constante do mapa I anexo a este diploma, nos termos previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho:

- a) Os funcionários actualmente integrados no quadro constante do mapa XIII anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto;
- b) Os funcionários actualmente integrados no quadro único de pessoal administrativo e auxiliar do Ministério que se encontrem afectos e em exercício de funções no GPEP à data da entrada em vigor do presente diploma;
- c) Os funcionários que se encontrem a exercer funções no GPEP em regime de requisição ou

destacamento, precedendo autorização do departamento de origem, nos termos da lei.

2 — Na sequência da integração no novo quadro do pessoal referido na alínea b) do n.º 1, serão abatidos ao quadro único de pessoal administrativo e auxiliar do Ministério os lugares constantes do mapa II anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

3 — A integração no novo quadro do pessoal a que respeita o presente artigo far-se-á de acordo com os procedimentos previstos na lei geral.

Art. 19.º Até à efectivação das necessárias adaptações, mantém-se a actual expressão orçamental do GPEP, continuando os encargos com o pessoal do quadro único do Ministério a ser suportados pelas verbas inscritas no capítulo 01, divisão 04, subdivisão 01, do orçamento do Ministério da Indústria e Energia.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Junho de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Fernando Mira Amaral.

Promulgado em 13 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Dirigente.....	—	—	—	Director Subdirector..... Director de serviços	—	1 1 2
Técnico superior	2 1	Geologia	Técnica superior	Assessor principal..... Assessor Técnico superior principal..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	—	4
	2 1	Geofísica		Assessor principal..... Assessor Técnico superior principal..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	—	3
	2 1	Gestão, planeamento, informação e do- cumentação.		Assessor principal..... Assessor Técnico superior principal..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	—	3
	2 1	Consultadoria jurídica		Assessor principal..... Assessor Técnico superior principal..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	—	1
	2 1	Informática		Assessor principal..... Assessor Técnico superior principal..... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	A B C D E	2



Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Informático	-	Informática	Operador	Operador de consola Operador principal Operador	H I J	1
Técnico-profissional	4	Secretariado e tradução.	Técnico-adjunto.....	Técnico-adjunto especialista de 1.ª Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	—	2
	4	Desenho de cartografia e de topografia.	Desenhador de cartografia e ou de topografia (a).	Técnico-adjunto especialista de 1.ª Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	—	2
	3	Documentação, informação e relações públicas.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	—	1
	3	Desenho	Desenhador (b)	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	—	2
Administrativo.....	2	Administrativa	Chefia	Chefe de secção	—	1
			Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	—	3
	1		Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	—	1
Auxiliar	2	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	—	1
	1	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	—	1
	1	Vigilância das instalações, acompanhamento dos utentes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	—	1

(a) Carreira cujo preenchimento de lugares está condicionado à extinção de igual número de lugares na carreira de desenhador, nível 3.
(b) Carreira a extinguir quando vagar.

MAPA II

Categoria	Número de lugares
Chefe de secção	1
Primeiro-oficial	1
Segundo-oficial	1
Terceiro-oficial	1
Escriturário-dactilógrafo	1
Telefonista	1
Motorista	1
Auxiliar administrativo principal	1

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 257/90****de 7 de Agosto**

O desporto de alta competição, como expressão qualitativa superior da prática desportiva, constitui um importante factor de desenvolvimento desportivo. Isto mesmo é expressamente reconhecido no artigo 15.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), a cujo quadro geral importa dar sequência mais precisa e detalhada.

Na verdade, embora se trate de um subsistema a que apenas muito poucos podem aceder, há que reconhecer que o êxito no plano internacional — principal objectivo destes praticantes —, pelo entusiasmo que suscita, fomenta a generalização da prática desportiva, mesmo enquanto actividade de recreação e especialmente entre a juventude.

Por outro lado, não pode deixar de considerar-se que o desporto de alta competição envolve para os praticantes um regime de treino intenso, exigindo especial motivação, rigor e espírito de sacrifício.

Há, por isso, que salvaguardar a sua formação integral, de modo que, no seu percurso desportivo, tenham acesso aos meios que permitam a sua realização plena como desportistas e como cidadãos.

Não pode, nessa medida, o Estado alhear-se do apoio devido a estes praticantes, através de cujo êxito o País é prestigiado nas grande competições internacionais.

É nesse sentido que, dando cumprimento, aliás, ao disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 41.º da Lei de Bases do Sistema Desportivo, se estabelece, através deste diploma, um conjunto de medidas destinadas a proporcionar a estes praticantes a possibilidade de se dedicarem à sua actividade desportiva, sem prejudicar a sua formação escolar ou carreira profissional, dentro do respeito pela ética e verdade desportivas, bem como pela saúde e integridade moral e física daqueles; ao mesmo tempo regula-se também a situação especial daqueles outros agentes desportivos que com estes praticantes e a respectiva preparação ou participação competitiva mantêm uma relação particularmente estreita e essencial.

Definem-se ainda as atribuições do Estado e das federações nesta matéria e visa-se instituir um quadro que permita uma gestão racional e eficaz do apoio à alta competição, nomeadamente através de um regime de contratos-programa e de avaliação dos resultados.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente diploma estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento da alta competição, de modo a proporcionar aos praticantes os meios

técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva.

2 — As medidas de apoio à alta competição têm em conta a especificidade e a intensidade do respectivo regime de treino, exigindo dos atletas especial motivação, rigor e sacrifício, bem como orientação especializada.

Artigo 2.º**Noção**

1 — Considera-se de alta competição a prática desportiva que, inserida no âmbito do desporto-rendimento, corresponde à evidência de talentos e de vocações de mérito desportivo excepcional, aferindo-se os resultados desportivos por padrões internacionais, sendo a respectiva carreira orientada para o êxito na ordem desportiva internacional.

2 — O subsistema da alta competição abarca todo o percurso desportivo dos praticantes desde a detecção e selecção de talentos durante a fase de formação e o seu acompanhamento até à fase terminal da respectiva carreira.

Artigo 3.º**Praticante de alta competição**

1 — Para os efeitos do presente diploma são considerados de alta competição os praticantes que constarem do registo organizado pela Direcção-Geral dos Desportos, ao abrigo da alínea a) do artigo 4.º, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos para cada modalidade, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º

2 — Os critérios referidos no número anterior deverão fundamentar-se na obtenção de êxito no plano internacional, para o que terão em conta os seguintes elementos:

- a) Classificações obtidas nas provas desportivas internacionais;
- b) Posição do praticante nas listas de classificação desportiva elaboradas pela federação internacional da modalidade.

3 — Deverão ser igualmente considerados de alta competição os praticantes que, pela sua idade e aptidões, aferidas pelos resultados obtidos no quadro competitivo próprio, demonstrarem qualidades indicativas de, através da continuidade do treino especializado, vierem a obter sucesso no plano internacional.

4 — Tendo em conta a especificidade de cada modalidade ou disciplina desportiva, poderão ser consideradas diferentes categorias de praticantes de alta competição, individuais ou fazendo parte de uma equipa.

CAPÍTULO II**Organização****Artigo 4.º****Coordenação do apoio**

Sem prejuízo de outros apoios financeiros, designadamente privados, a coordenação e a dinamização da aplicação das medidas de apoio à alta competição são

da competência da Direcção-Geral dos Desportos, à qual cabe:

- a) Organizar o registo dos praticantes de alta competição, com todos os dados identificativos e caracterizadores destes, quer no plano desportivo, quer no que se refere à sua situação escolar, profissional e militar;
- b) Zelar para que aos praticantes de alta competição sejam asseguradas as medidas de apoio previstas neste diploma;
- c) Providenciar pela concessão às federações dos meios públicos de apoio à alta competição, nomeadamente através de comparticipações financeiras aos programas por aquelas apresentados;
- d) Proceder à avaliação dos resultados obtidos, na base dos objectivos constantes daqueles programas.

Artigo 5.º

Atribuições das federações

1 — No âmbito dos seus poderes de direcção, cabe às federações fomentar o desenvolvimento do desporto de alta competição na respectiva modalidade.

2 — No sentido de beneficiarem dos meios públicos de apoio à alta competição, as federações devem apresentar anualmente um plano de que constem os seguintes elementos:

- a) Lista nominativa dos praticantes de alta competição da modalidade, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º deste diploma;
- b) Currículo desportivo daqueles praticantes, bem como as informações previstas na parte final da alínea a) do artigo anterior e a comprovação referida no n.º 2 do artigo 30.º deste diploma;
- c) Critérios técnicos da modalidade respectiva, que fundamentaram a atribuição do estatuto de alta competição aos praticantes indicados;
- d) Planos de preparação elaborados pelos respectivos técnicos e aprovados pelo órgão federativo competente;
- e) Clube desportivo que enquadra o praticante, indicando carências e medidas de apoio às actividades de formação e preparação desportiva por ele desenvolvidas;
- f) Meios financeiros, técnicos ou humanos, que se consideram necessários aos programas de desenvolvimento da alta competição na modalidade;
- g) Fontes de financiamento e respectiva distribuição por origem de receita;
- h) Especificação dos objectivos desportivos que se pretendem atingir.

3 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, as federações poderão estabelecer regras quadro específicas ou acordos individuais com referência aos respectivos praticantes de alta competição e seus técnicos que devam beneficiar de regimes específicos de preparação e participação competitivas, designadamente quando se trate de atletas recordistas ou medalhados em Jogos Olímpicos, ou em competições mundiais ou europeias, ou de recordistas mundiais ou europeus absolutos, no quadro do respectivo âmbito federativo internacional.

Artigo 6.º

Contratos-programa de apoio à alta competição

As comparticipações financeiras públicas destinadas ao desenvolvimento do desporto de alta competição são concedidas através de contratos-programa, a celebrar com cada uma das federações, em que se indicarão os objectivos desportivos a atingir na modalidade.

CAPÍTULO III

Regime escolar

Artigo 7.º

Horário escolar

1 — Aos praticantes de alta competição que frequentarem estabelecimentos públicos de qualquer grau de ensino deve ser facultado o horário escolar que melhor se adapte à sua preparação desportiva, o qual poderá, se necessário, consistir na frequência de aulas em turmas diferentes, admitindo-se o aproveitamento escolar por disciplinas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Direcção-Geral dos Desportos, de acordo com o aluno ou o seu encarregado de educação, é a entidade competente para contactar o estabelecimento de ensino no acto de inscrição escolar ou sempre que necessário.

Artigo 8.º

Relevação de faltas

As faltas dadas pelos praticantes de alta competição durante o período de preparação e participação em competições desportivas devem ser relevadas, com base em declaração comprovativa emitida pela Direcção-Geral dos Desportos.

Artigo 9.º

Alteração de datas de provas de avaliação

Quando o período de preparação e participação em competições desportivas coincidir com provas de avaliação de conhecimentos, estas deverão ser fixadas, para estes alunos, em data que não colida com a sua actividade desportiva, com base na declaração referida no artigo anterior.

Artigo 10.º

Transferência de estabelecimento de ensino

Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º quanto ao ensino superior, regulamentação especial facilita a transferência de estabelecimentos de ensino pelos praticantes de alta competição, sempre que as necessidades da sua preparação o imponham.

Artigo 11.º

Professor acompanhante

Nos estabelecimentos de ensino frequentados por praticantes de alta competição deve ser designado um

membro do corpo docente, especialmente encarregado de acompanhar a evolução do seu aproveitamento escolar, detectando as dificuldades e propondo as medidas de apoio necessárias.

Artigo 12.º

Aulas de compensação

Sempre que tal se considerar necessário, por proposta do professor acompanhante devem ser leccionadas aulas de compensação a estes alunos, nomeadamente as correspondentes às faltas relevadas.

Artigo 13.º

Cursos ou lições

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, devem ser custeados nos termos do artigo 24.º deste diploma cursos especiais ou lições por explicadores, sempre que, por proposta do professor acompanhante, se afigurem necessários para garantir o bom aproveitamento escolar.

2 — Igual direito é conferido a praticantes de alta competição, que, não sendo estudantes, se devam apresentar a concursos ou exames para cuja preparação tenham sido prejudicados pela sua actividade desportiva.

Artigo 14.º

Bolsas académicas

A concessão de bolsas académicas aos praticantes de alta competição que desejem frequentar, no País ou no estrangeiro, estabelecimentos de ensino que desenvolvam modelos de compatibilização entre o respectivo plano de estudos e o regime de treinos daqueles será regulamentada por portaria do Ministro da Educação.

CAPÍTULO IV

Dispensa temporária de funções

Artigo 15.º

Requisição e destacamento

1 — Os praticantes de alta competição a qualquer título vinculados ao Estado, às autarquias locais ou a outras pessoas colectivas de direito público podem ser requisitados ou destacados pelo período de tempo necessário à sua preparação e participação nas provas constantes do plano estabelecido pela federação.

2 — O destacamento e a requisição são determinados por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 16.º

Trabalhadores do sector privado

1 — Os praticantes de alta competição podem ser dispensados da prestação de trabalho pelas entidades empregadoras, pelo tempo necessário à sua preparação e participação desportivas, a pedido dos serviços da Direcção-Geral dos Desportos responsáveis por este sec-

tor, sendo tais ausências caracterizadas como faltas justificadas não pagas.

2 — Se não for concedida a dispensa e estejam esgotadas quaisquer outras vias de resolução negociada para a libertação dos praticantes, estes podem ser requisitados, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, com fundamento no interesse público nacional das provas em que participam.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o pagamento da retribuição em causa compete ao Estado, através das verbas afectas ao apoio à alta competição, sem prejuízo da respectiva carreira profissional e das regalias ou benefícios concedidos, designadamente em razão da assiduidade.

4 — O apoio das entidades empregadoras de praticantes de alta competição aos mecanismos previstos no presente artigo pode ser negociado com a Direcção-Geral dos Desportos, nomeadamente no tocante a contrapartidas em termos de promoção da imagem da empresa.

CAPÍTULO V

Obrigações militares

Artigo 17.º

Adiamento da incorporação

1 — Aos praticantes de alta competição poderá ser concedido adiamento das provas de classificação e selecção, bem como da incorporação, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho (Lei do Serviço Militar), até ao limite máximo de oito anos, quando o serviço militar for incompatível com as especiais exigências da sua preparação, atendendo ao interesse público nacional da sua actividade.

2 — O Ministro da Educação remeterá ao Ministro da Defesa Nacional a relação dos praticantes e o período em que os mesmos se mantêm oficialmente na situação referida no número anterior.

3 — Para os efeitos do n.º 1, os praticantes devem dar cumprimento ao disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar).

Artigo 18.º

Dispensa do período de serviço efectivo normal

1 — Os praticantes de alta competição, bem como aqueles que tenham sido abrangidos por aquele estatuto, quando chamados a prestar serviço militar, após cumprida a preparação militar geral, poderão ser dispensados no período de serviço efectivo normal, considerando-se a sua actividade desportiva de superior interesse nacional, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 21.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministro da Educação deverá propor ao Ministro da Defesa Nacional a dispensa dos praticantes naquelas condições, nos termos do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro.

3 — Os praticantes de alta competição que não beneficiarem da dispensa a que se refere o artigo 21.º da Lei do Serviço Militar deverão, nos termos do n.º 3



do artigo 14.º daquele diploma e consoante a sua actividade desportiva, ser incorporados nos diferentes ramos das forças armadas, onde, para além da sua preparação militar geral, serão encaminhados para a prestação do serviço efectivo normal em centros de instrução onde possam continuar o treino da sua modalidade e a participação em competições.

CAPÍTULO VI

Apoio especializado de técnicos e dirigentes

Artigo 19.º

Técnicos

1 — O regime de requisição ou destacamento de técnicos para apoio aos praticantes de alta competição é definido por portaria do Ministro da Educação.

2 — É aplicável ao estabelecido no número anterior, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º e 16.º, excepto quando se trate de pessoal afecto a serviços de saúde, em que a requisição ou o destacamento são efectuados por despacho conjunto dos ministros da Educação e da Saúde.

3 — A proposta para a requisição ou destacamento dos técnicos referidos no número anterior deve ser dirigida à Direcção-Geral dos Desportos pela respectiva federação ou pelo próprio técnico.

Artigo 20.º

Formação

Os técnicos de apoio a praticantes de alta competição têm direito a formação especializada, segundo modelos a definir por portaria do Ministro da Educação.

Artigo 21.º

Dirigentes

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos dirigentes que, no quadro do associativismo desportivo, se dediquem especificamente ao subsistema de alta competição.

CAPÍTULO VII

Acesso à formação superior, especializada e profissional

Artigo 22.º

Ensino superior

1 — Através de decreto-lei, será estabelecido um regime especial de acesso ao ensino superior de modo a facilitar a sua frequência por praticantes que sejam ou que tenham sido de alta competição.

2 — Sem prejuízo do regime geral em matéria de reingresso, mudança de curso e transferência no âmbito do ensino superior, os praticantes de alta competição que, devidamente credenciados pela Direcção-Geral dos Desportos, requeiram algum daqueles actos beneficiam de regras especiais de admissão a fixar por

portaria do Ministro da Educação, assegurando-se, nomeadamente, sempre que indispensável, a abertura de vagas supranumerárias.

Artigo 23.º

Cursos de formação de técnicos de desporto

Os praticantes referidos no artigo anterior gozam de preferência na frequência de cursos oficiais de formação de técnicos desportivos da modalidade que praticam, quaisquer que sejam a especialidade e a entidade promotora.

Artigo 24.º

Outros cursos de formação

Aos praticantes que sejam ou tenham sido de alta competição é facilitada a frequência de cursos de formação profissional ou de valorização académica, mesmo alheios à área desportiva, através da concessão de bolsas, sempre que a insuficiência económica do praticante e demais circunstâncias do caso o justifiquem.

CAPÍTULO VIII

Apoio material

Artigo 25.º

Bolsas de alta competição

Os praticantes de alta competição que, pela sua actividade desportiva, não auferiram rendimentos que lhes permitam suportar os encargos suplementares decorrentes da sua especial preparação têm direito, através da federação respectiva, a uma compensação pecuniária mensal para custear as despesas de deslocação para os treinos e provas desportivas, alimentação e quaisquer outras, exigidas pela sua preparação.

Artigo 26.º

Utilização de infra-estruturas desportivas

Aos praticantes de alta competição são garantidas especiais condições de utilização das infra-estruturas desportivas de que careçam, incluindo centros de preparação e de estágio, assegurando-lhes a sua utilização prioritária, bem como isenção no pagamento de quaisquer taxas de utilização nas que sejam de propriedade pública.

Artigo 27.º

Prémios

1 — Aos praticantes de alta competição que obtiverem resultados desportivos correspondentes aos níveis máximos de rendimento da modalidade são atribuídos prémios em reconhecimento do valor e mérito daqueles êxitos desportivos.

2 — Os resultados desportivos a considerar, o montante dos prémios e a sua atribuição cumulativa à equipa técnica são fixados por portaria do Ministro da Educação, tendo em atenção a especificidade de cada modalidade.

Artigo 28.º

Fundos federativos de apoio à alta competição

Será instituído nas federações um fundo de apoio ao desporto de alta competição, para o qual reverterá uma parte das receitas obtidas pelos seus praticantes de alta competição nas suas participações desportivas, em percentagem e nas condições a regulamentar por portaria do Ministro da Educação, após proposta das federações e ouvidos os praticantes.

CAPÍTULO IX

Seguro desportivo e apoio médico

Artigo 29.º

Seguro especial

1 — Aos praticantes de alta competição é garantido um seguro desportivo especial, que terá em conta a especificidade da sua actividade desportiva e os respectivos graus de risco.

2 — O seguro dos praticantes de alta competição é obrigatório.

3 — As regras e condições a que fica sujeito o seguro referido nos números anteriores serão estabelecidas por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro da Educação.

Artigo 30.º

Apoio médico

1 — Através dos Serviços de Medicina Desportiva, é prestada assistência médica especializada aos praticantes desportivos de alta competição.

2 — O estatuto de praticante de alta competição pressupõe a comprovação da aptidão física daquele, através de exames médicos a efectuar nos serviços referidos no número anterior.

CAPÍTULO X

Deveres do praticante de alta competição e dos agentes desportivos de apoio

Artigo 31.º

Deveres especiais

1 — Os praticantes de alta competição são regularmente submetidos a exames de carácter aleatório, em competição ou fora dela, determinados pela autoridade desportiva competente e tendentes a verificar se se encontram sob efeito de dopagem.

2 — Os praticantes e os demais agentes desportivos deverão observar os planos apresentados à Direcção-Geral dos Desportos, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º deste diploma.

Artigo 32.º

Suspensão e retirada do apoio

1 — O incumprimento dos deveres previstos no artigo anterior, bem como de quaisquer outros impostos pela lei ou pela ética desportiva acarreta a suspensão ou retirada das medidas de apoio previstas neste diploma, conforme a gravidade do caso.

2 — Nenhuma sanção poderá ser aplicada, sem instauração de processo disciplinar, com garantia do direito de defesa, e de recurso, nos termos gerais de direito.

Artigo 33.º

Dopagem

1 — Para além do dever especial a que os praticantes de alta competição estão sujeitos nos termos do n.º 1 do artigo 31.º, é obrigação profissional e deontológica dos agentes desportivos responsáveis pelo enquadramento de alta competição zelar para que o praticante sob seu acompanhamento se abstenha de qualquer forma de dopagem.

2 — A punição dos casos de dopagem detectados com referência a praticantes de alta competição é objecto de regime agravado nos termos do Decreto-Lei n.º 105/90, de 23 de Março, que regulamenta a prevenção e combate à dopagem no sistema desportivo português.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 13 de Julho de 1990.

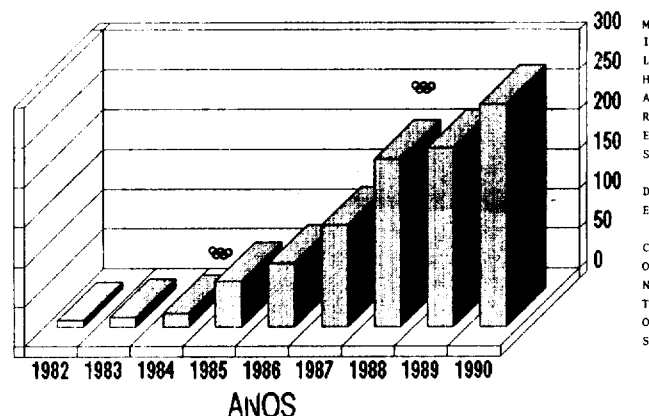
Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

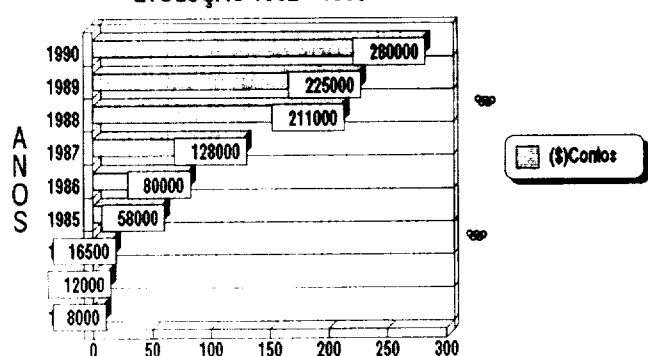
Referendado em 17 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

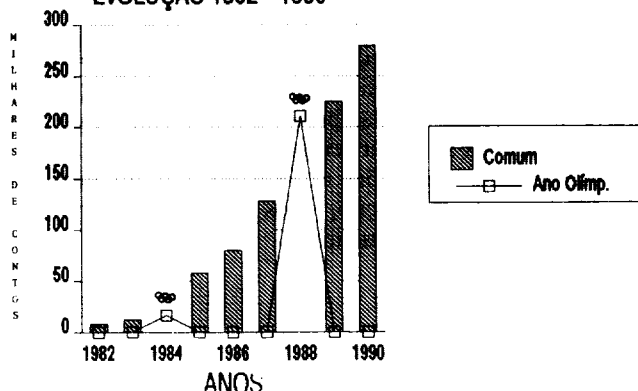
**APOIO ALTA COMPETIÇÃO (F.F.D.)
EVOLUÇÃO 1982 - 1990**



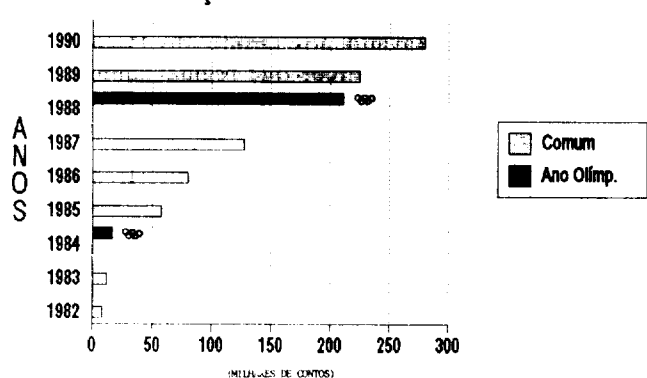
APOIO ALTA COMPETIÇÃO (F.F.D.)
EVOLUÇÃO 1982-1990



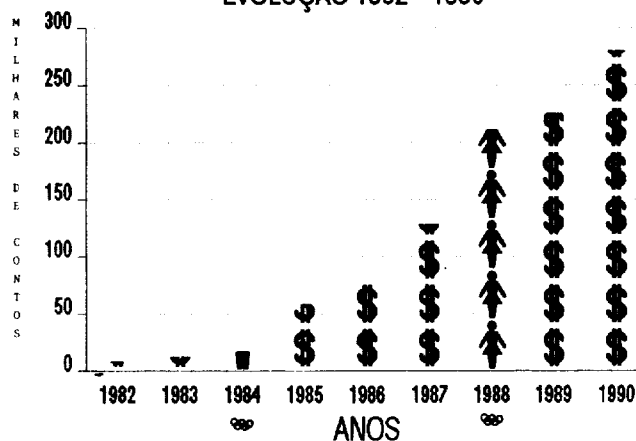
APOIO ALTA COMPETIÇÃO (F.F.D.)
EVOLUÇÃO 1982-1990



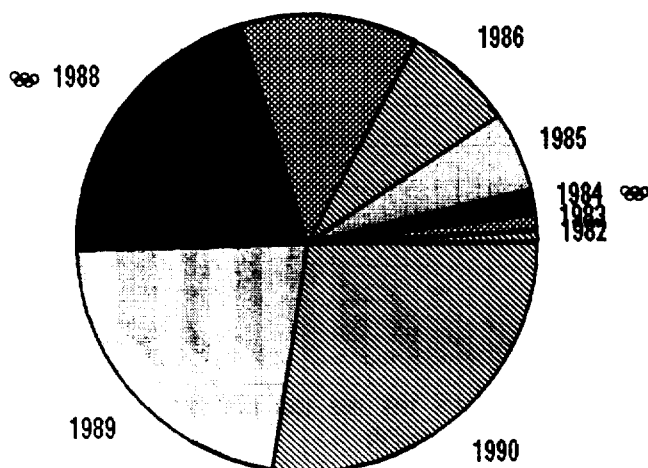
APOIO ALTA COMPETIÇÃO (F.F.D.)
EVOLUÇÃO 1982-1990



APOIO ALTA COMPETIÇÃO (F.F.D.)
EVOLUÇÃO 1982-1990



APOIO ALTA COMPETIÇÃO (F.F.D.)
EVOLUÇÃO 1982-1990
1987



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 637/90

de 7 de Agosto

Os preços dos serviços de saúde prestados pelas entidades integradas no Serviço Nacional de Saúde devem ter valores tão próximos quanto possível dos seus custos reais.

Visando-se uma correcta e racional repartição dos encargos do Serviço Nacional de Saúde, impõe-se criar a tabela de preços dos serviços praticados pelo Instituto Nacional de Sangue, tendo em especial atenção que este organismo desempenha um papel essencial na realização das actividades relacionadas com a colheita, preparação, embalagem, conservação, fiscalização da qualidade e distribuição do sangue e seus derivados.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/86, de 20 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que seja aprovada a tabela de preços dos exames laboratoriais (análises de aplicação clínica) realizados pelo Instituto Nacional de Sangue constantes da tabela anexa, que faz parte integrante desta portaria.

Ministério da Saúde.

Assinada em 5 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

**Tabela de preços dos exames laboratoriais
(análises de aplicação clínica)
realizados pelo Instituto Nacional de Sangue**

Os preços constantes nesta tabela são expressos em pontos, correspondendo a cada ponto o valor de 14\$.

1 — Pesquisa de doenças transmissíveis:

	Pontos
1.1 — Designação:	
1.1.1 — Hepatite B (HBV) — HBsAg EIA	180
1.1.2 — Hepatite B (HBV) — HBeAg EIA	180
1.1.3 — Hepatite B (HBV) — Anti-HBs EIA	180
1.1.4 — Hepatite B (HBV) — Anti-HBe EIA	180
1.1.5 — Hepatite B (HBV) — Anti-HBc EIA	180
1.1.6 — Hepatite C (HCV) — Anti-HCV EIA	250
1.1.7 — SIDA (HIV) — Anti-HIV EIA e ou WB ..	250
1.1.8 — SIDA (HIV) — HIVAg EIA	250
1.1.9 — Citomegalovírus — Anti-CMV EIA	250
1.1.10 — Sífilis — Prova do VDRL qualitativa	30
1.1.11 — Sífilis — Prova do VDRL quantitativa (titulação)	40
1.1.12 — Sífilis — Prova de imunofluorescência FTA-ABS	155
1.1.13 — Alanina aminotransferase (ALT)	45

2 — Imuno-hematologia:

2.1 — Designação:	
2.1.1 — Determinação de grupo sanguíneo nos sistemas ABO e Rh (D)	75
2.1.2 — Determinação do fenótipo Rh	305
2.1.3 — Determinação de outros antígenos eritrocitários (por exemplo Kell, Duffy, Lewis, etc.):	
2.1.3.1 — a) Cada antígeno	320
2.1.4 — Pesquisa de anticorpos irregulares dirigidos contra antígenos eritrocitários, para além dos A e B, utilizando pelo menos dois métodos susceptíveis de detectar anticorpos incompletos:	
2.1.4.1 — Detecção	165
2.1.4.2 — Identificação (em caso de positividade) e titulação	1 830
2.1.5 — Pesquisa de aglutininas irregulares anti-Rh, utilizando pelo menos dois métodos susceptíveis de detectar anticorpos incompletos:	
2.1.5.1 — Detecção	165
2.1.5.2 — Identificação (em caso de positividade) e titulação	1 150
2.1.6 — Pesquisa de anticorpos imunes no sistema ABO:	
2.1.6.1 — Detecção	115
2.1.6.2 — Titulação (em caso de positividade)	155
2.1.7 — Prova directa de compatibilidade, utilizando pelo menos dois métodos susceptíveis de detectar anticorpos incompletos:	
2.1.7.1 — Por cada unidade de sangue a administrar, independentemente do número de amostras de dadores testadas	445
2.1.8 — Prova de Coombs directa	100
2.1.9 — Estudo imuno-hematológico de anemia hemolítica	1 830
2.1.10 — Pesquisa de eritrócitos fetais	145

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A

SISTEMA DE APOIO FINANCEIRO À HABITAÇÃO (SAFIN)

O acesso à habitação própria constitui preocupação para os cidadãos e para o Governo da região, tendo em conta que, na generalidade das nossas ilhas, não funciona o mercado de arrendamento, com as inerentes consequências.

Por este facto, o Governo definiu como objecto prioritário da sua acção o apoio à habitação, alargando-a a estratos médios da população que, só por si, não suportam os encargos com a aquisição de uma casa própria.

Assim e a par de outros apoios já existentes, é criado agora o Sistema de Apoio Financeiro à Habitação, designado por SAFIN, e que tem como objectivo principal bonificar os encargos do crédito obtido ou a obter junto das instituições de crédito para a construção ou aquisição de casa, podendo dele beneficiar os que reúnem os requisitos indicados neste diploma e que não têm beneficiado de outro qualquer apoio.

Pretende o Governo aliviar os encargos de uma família que, no início de vida, tem as dificuldades normais resultantes da sua constituição ou ainda aquelas famílias que têm o seu agregado em fase de crescimento, e por isso mesmo também sofrem as limitações que tal situação impõe.

A par destes factos, o Governo pretende tomar outras medidas de grande alcance social, tal como a de permitir que, num período transitório, os agregados familiares que estão em dívida com as instituições de crédito relativamente às prestações vencidas possam obter um apoio adicional tendente à sua regularização, se for provado que o devedor, por insuficiência de rendimento do agregado familiar, não pode cumprir com as suas obrigações.

Este diploma visa também privilegiar a poupança-habitação e, nesta circunstância, serão encontradas formas de acréscimo de bonificação de juros para os candidatos que, através da conta poupança-habitação, contribuam à partida com capitais próprios em valor equivalente a pelo menos 10% do custo do investimento total.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da região, o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

É criado pelo presente diploma um Sistema de Apoio Financeiro à Habitação, abreviadamente designado por SAFIN, e que tem por objectivo bonificar os encargos do crédito obtido junto das instituições bancárias para a construção ou aquisição de casa própria.



Artigo 2.º**Requisitos de acesso**

1 — Constituem critérios para a candidatura aos apoios financeiros aqui previstos:

- a) Não ter o interessado outra habitação própria além daquela que é objecto da candidatura;
- b) Não ter beneficiado do programa de apoio à auto-construção;
- c) Não ter adquirido ou construído a actual habitação há mais de 12 anos;
- d) Não ter contraído empréstimo superior a 7000 contos para aquisição ou construção da habitação;
- e) Não ser o rendimento mensal bruto ilíquido do agregado familiar maior do que oito vezes o salário mínimo nacional;
- f) Não ser a área da habitação adquirida ou construída superior a 160 m².

2 — A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, o Governo Regional poderá acrescer ao montante referido na alínea d) do número anterior o valor decorrente da taxa anual de inflação.

Artigo 3.º**Constituição do apoio**

O apoio financeiro consistirá numa compensação aos juros calculada em função da pontuação final obtida consoante as disposições deste diploma.

Artigo 4.º**Dotação dos apoios**

O montante anual dos apoios a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos decorrentes e anteriormente assumidos.

Artigo 5.º**Duração do benefício**

1 — A compensação a conceder terá a duração de sete anos, podendo, em caso de força maior e depois de devidamente fundamentado, ser acrescido de mais dois anos.

2 — Constitui, designadamente, caso de força maior a degradação não culposa do rendimento do agregado familiar comparado com o que serviu de base à atribuição da compensação prevista neste diploma, sem considerar a taxa de inflação.

Artigo 6.º**Apresentação da candidatura**

1 — A concessão de apoios financeiros previstos no presente diploma depende sempre de requerimento dos

interessados, dirigido ao Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, que ouvirá a Direcção Regional da Habitação sobre a conformidade do pedido com os requisitos exigidos pelo artigo 2.º

2 — A Direcção Regional prestará a sua informação no prazo máximo de oito dias contados da data do despacho que a tiver ordenado.

Artigo 7.º**Instrução do processo**

O pedido será obrigatoriamente instruído com os elementos seguintes:

- a) Constituição do agregado familiar do requerente, comprovada pela junta de freguesia da sua residência;
- b) Rendimento anual ilíquido do mesmo agregado, declarado pelas entidades patronais ou por quaisquer outras com competência para o efeito;
- c) Montante dos encargos mensais com juros dos financiamentos obtidos para a aquisição ou construção da habitação própria, declarado pela instituição bancária que deles for credora ou por junção do contrato de financiamento, quando existir;
- d) No caso de construção, projecto aprovado pela câmara municipal.

Artigo 8.º**Decisão do pedido**

A decisão sobre atribuição do apoio requerido será proferida pelo Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas no prazo de 10 dias a contar da recepção da informação da Direcção Regional.

Artigo 9.º**Pagamentos dos encargos**

1 — A satisfação dos encargos que for concedida será efectuada directa e trimestralmente pelo Governo, por depósito em conta do beneficiário expressamente aberta para o efeito na instituição financiadora, e terá início no trimestre que se seguir ao da decisão.

2 — Cabe à instituição que tiver concedido o crédito fiscalizar a correcta aplicação do depósito referido no número anterior, afectando-o de imediato ao seu objectivo.

Artigo 10.º**Obrigações do beneficiário**

1 — A manutenção do apoio regulado no presente diploma fica condicionada à não aplicação do imóvel adquirido ou em construção, bem como, neste último caso, à execução do projecto inicialmente apresentado, salvo pequenas alterações de pormenor que, contudo, não determinem o aumento da área de utilização prevista no projecto inicial.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a ampliação da área que resultar da necessidade criada pelo aumento do número de elementos do agregado familiar durante a vigência do apoio.

3 — O incumprimento destas condições implicará a caducidade automática do apoio concedido e a obrigação de o beneficiário infractor reembolsar o Governo Regional das importâncias já por este pagas, acrescidas dos juros à taxa de desconto praticada pelo Banco de Portugal para operações activas de médio prazo.

Artigo 11.º

Conceitos e normas para o cálculo do subsídio

1 — Para efeitos do cálculo do subsídio a atribuir nos termos do presente diploma, considera-se:

- a) Agregado familiar — conjunto de pessoas constituído pelo casal beneficiário e pelos dependentes em convivência de economia comum;
- b) Número de dependentes (Nd) — número de elementos que compõem o agregado familiar para além do casal, constituído por ascendentes ou descendentes que com ele coabitem;
- c) Rendimento mensal bruto (Rmb) — quantitativo que resulte da divisão por 12 dos rendimentos líquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar no ano civil anterior à data de início da apresentação da candidatura ao subsídio;
- d) Prestação (P) — montante a ser pago mensalmente à instituição de crédito e resultante das condições contratuais do empréstimo que tiver sido exclusivamente atribuído para aquisição ou construção da habitação;
- e) Empréstimo (E) — montante do crédito concedido pela entidade bancária e destinado à aquisição ou construção da habitação;
- f) Salário mínimo nacional (Smn) — média das remunerações mínimas mensais garantidas para a generalidade dos trabalhadores em vigor durante o ano civil referido na alínea c);
- g) Área (A) — somatório do espaço circunscrito pelas paredes exteriores da habitação;
- h) Factor familiar (FF) — factor de bonificação resultante da aplicação da fórmula seguinte, que contempla o número de elementos dependentes do agregado familiar referido na alínea b):

$$FF = \frac{Nd}{Y}$$

em que Y representa o número de dependentes do agregado familiar padrão a fixar por resolução do Governo Regional;

- i) Factor económico (FE) — factor de bonificação resultante da aplicação da fórmula que contempla o valor do salário mínimo nacional e o rendimento mensal bruto de acordo com as alíneas c) e f):

$$FE = \frac{n \times Smn}{Rmb}$$

em que n representa o número de salários mínimos a definir por resolução do Governo Regional;

- j) Factor habitação (FH) — factor de bonificação resultante da aplicação da fórmula que contempla a área da habitação referida na alínea g):

$$FH = \frac{Nd \times X}{A}$$

em que X representa a área por dependente a fixar por resolução do Governo Regional;

- k) Apoio (Ap) — montante mensal do subsídio calculado pela fórmula que contempla os factores de bonificação e o valor da prestação referida nas alíneas h), i), j) e d):

$$Ap = \frac{(EF + FE + FH) \times P}{3 Z}$$

em que Z é um coeficiente a fixar por resolução do Governo Regional.

2 — Caso o rendimento do agregado familiar seja igual ou inferior a dois salários mínimos nacionais e o Z for menor ou igual a 3, a bonificação a atribuir será igual à diferença entre o valor da prestação e o valor do apoio calculado nos termos da alínea k) do número anterior.

Artigo 12.º

Rendimentos a atender

Os rendimentos líquidos a considerar para o cálculo do rendimento mensal bruto serão, designadamente, os seguintes:

- a) Ordenados, salários ou outras remunerações do trabalho, subordinado ou independente;
- b) Rendimentos de prédios rústicos;
- c) Pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue ou outras;
- d) Rendimentos de aplicação de capitais;
- e) Rendimentos resultantes do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola e da pesca.

Artigo 13.º

Compensação extraordinária

1 — Excepcionalmente, o Governo poderá atribuir uma compensação extraordinária para apoiar a regularização das prestações em dívida, desde que os requerentes apresentem manifesta incapacidade para suportar tais encargos e se prove que o atraso no pagamento das prestações não resulta de falta negligente no cumprimento das obrigações anteriormente assumidas.

2 — São requisitos necessários para acesso à compensação extraordinária prevista no número anterior:

- a) Que o montante inicial do empréstimo contraído não seja superior a 3000 contos;
- b) Que o rendimento do agregado familiar não seja superior a 5 vezes o salário mínimo nacional;

- c) Que a área coberta do imóvel não seja superior a 150 m²;
- d) Que o valor equivalente às prestações em atraso não tenha sido aplicado na aquisição de qualquer outro bem de consumo duradouro;
- e) Que o requerente apresente provas concluintes das razões que motivaram o atraso no pagamento das prestações devidas;
- f) Que o requerente apresente, juntamente com o pedido, declaração da instituição de crédito a comprovar o montante da dívida em atraso.

3 — Cada processo será devidamente instruído pela Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, que fará um inquérito individual para comprovar a necessidade do requerente.

4 — O despacho que recair sobre o processo será comunicado ao requerente e à instituição de crédito, e os pagamentos das compensações que forem objecto de deferimento serão devidamente processados a esta última, que procederá ao movimento necessário para a regularização da conta do beneficiário.

Artigo 14.º

Bonificação supletiva

1 — A Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas concederá uma bonificação supletiva, a juntar ao apoio referido na alínea k) do artigo 11.º, aos candidatos que forem possuidores da conta poupança-habitação e que financiem o investimento total com fundos próprios de pelo menos 10% do valor total do investimento.

2 — A Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas celebrará, para o efeito, acordos de cooperação com as instituições de crédito, tendentes a obter as melhores condições de financiamento.

3 — Os requerentes a este apoio supletivo farão prova de como são titulares da conta poupança-habitação.

4 — Anualmente, o Governo, através da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, publicará a percentagem adicional do apoio a que têm direito os candidatos que reúnam as condições prescritas neste artigo.

Artigo 15.º

Apoio supletivo a jovens

1 — Os jovens poderão beneficiar de um apoio supletivo de acordo com as disponibilidades orçamentais da região e nos termos que o Governo vier a fixar anualmente, por proposta do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos.

2 — Para efeito do número anterior, consideram-se em condições de beneficiar do apoio supletivo os casais jovens cuja soma de idades não ultrapasse os 60 anos ou os jovens solteiros cujas idades estejam compreendidas entre 21 e os 30 anos à data da apresentação da candidatura e se integrem nos programas de apoio à aquisição ou construção de casa própria previstos neste diploma.

3 — Os candidatos ao apoio supletivo devem formalizar os seus pedidos logo no início da instrução do respectivo processo a apresentar na Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, de modo que a decisão sobre o mesmo apoio seja simultânea com a da bonificação aos encargos financeiros do crédito obtido para a aquisição ou construção de casa própria.

4 — Com o objectivo de incentivar hábitos de poupança, a Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos beneficiará a conta dos jovens casais através de um sorteio trimestral, a realizar entre os titulares da conta poupança-habitação que sejam candidatos aos apoios previstos neste diploma.

Artigo 16.º

Regulamentação

O presente diploma será regulamentado no prazo máximo de 90 dias.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/A

Contra-ordenações no âmbito do direito laboral

O Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, estabeleceu as disposições relativas às contra-ordenações no âmbito do direito laboral.

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/A, de 16 de Agosto, foi aquele diploma aplicado e adaptado à Região.

Recentemente, o Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto, alterou o Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, em matéria de destino das coimas, fundamentando-se tal alteração no facto de a percentagem sobre o produto das coimas efectivamente arrecadadas, com destino à Inspeção-Geral do Trabalho, apenas cobrir um reduzido montante dos custos de funcionamento e despesas processuais.

Na Região verifica-se igualmente que o montante transferido para o orçamento e consignado ao suporte dos custos de funcionamento e despesas processuais cobre uma reduzida parte dos mesmos, pelo que se torna conveniente adaptar a alteração do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º

do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/A, de 16 de Agosto, constante do artigo 2.º, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Destino das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas em matéria de higiene, segurança e medicina do trabalho e de protecção contra acidentes de trabalho e doenças profissionais reverterá para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões.

2 — O produto das demais coimas reverterá para o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

3 — O Fundo de Garantia e Actualização de Pensões transferirá anualmente para o orçamento da Região 50% da receita efectivamente arrecadada, nos termos do n.º 1, consignada ao suporte dos custos de funcionamento e despesas processuais.

4 — O Gabinete de Gestão Financeira do Emprego transferirá trimestralmente para o orçamento da Região 50% da receita efectivamente arrecadada, nos termos do n.º 2, consignada ao suporte dos custos de funcionamento e despesas processuais.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Decreto Legislativo Regional n.º 15/90/A

Alteração da designação da freguesia de Nossa Senhora do Pilar para Cinco Ribeiras

A freguesia de Nossa Senhora do Pilar, do concelho de Angra do Heroísmo, é conhecida por toda a população pelo nome de Cinco Ribeiras, o qual consta das placas toponímicas situadas no início e termo da freguesia. A vontade manifestada pelos órgãos representativos da população respectiva — Assembleia e Junta de Freguesia — é no sentido de se ver aquela designação consagrada oficialmente. Tal pretensão mereceu já parecer favorável da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Nossa Senhora do Pilar, do concelho de Angra do Heroísmo, passa a designar-se freguesia das Cinco Ribeiras.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 150\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

